

**REGULAMENTO (CE) N.º 1151/2002 DO CONSELHO****de 27 de Junho de 2002****que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro <sup>(1)</sup>, a seguir designado «Acordo Europeu», prevê determinadas concessões para certos produtos agrícolas originários da Estónia.
- (2) O protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do Uruguay Round em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente <sup>(2)</sup>, introduziu as primeiras melhorias nas disposições preferenciais do Acordo Europeu. Pela Decisão 1999/86/CE <sup>(3)</sup>, o Conselho aprovou, em nome da Comunidade, esse protocolo.
- (3) Foram igualmente previstas melhorias das disposições preferenciais do Acordo Europeu, sob a forma de uma medida autónoma e transitória, na pendência de uma segunda adaptação das disposições pertinentes do Acordo Europeu, em consequência da primeira ronda de negociações designadas a liberalizar o comércio agrícola. Essas melhorias entraram em vigor em 1 de Julho de 2000 por força do Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia <sup>(4)</sup>. A segunda adaptação das disposições pertinentes do Acordo Europeu — que revestirá a forma de um novo protocolo adicional a este — ainda não entrou em vigor.
- (4) Foi negociado um novo protocolo adicional ao Acordo Europeu relativo à liberalização do comércio de produtos agrícolas.

- (5) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à celebração do novo protocolo adicional ao Acordo Europeu. É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu.
- (6) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(5)</sup>.
- (7) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(6)</sup>, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras. Por conseguinte, os contingentes pautais previstos pelo presente regulamento devem ser geridos em conformidade com essas modalidades.
- (8) Na sequência das negociações acima referidas, o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 deixou de ter significado, pelo que deve ser revogado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Estónia, definido no anexo C (a) e no anexo C (b) do presente regulamento, substitui o regime definido no anexo Va do Acordo Europeu.
2. Na data de entrada em vigor do protocolo adicional que adapta o Acordo Europeu para ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas no anexo C (a) e no anexo C (b) do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 68 de 9.3.1998, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 29 de 3.2.1999, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 29 de 3.2.1999, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO L 155 de 28.6.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2677/2000 (JO L 308 de 8.12.2000, p. 7).

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p. 11).

3. As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

*Artigo 2.º*

Os contingentes pautais cujo número de ordem seja superior a 09.5100 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 3.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Gestão dos Cereais, instituído pelo artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 4.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1349/2000.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ARIAS CAÑETE

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 (JO L 193 de 29.7.2000, p. 1).

## ANEXO C (a)

**Os seguintes produtos originários da Estónia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados na Comunidade**

| Código NC (1) | Código NC (1) | Código NC (1) | Código NC (1) | Código NC (1) |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 0101 10 90    | 0709 90 90    | 0812 90 50    | 1511 90 19    | 2005 10 00    |
| 0101 90 19    | 0710 10 00    | 0812 90 60    | 1511 90 91    | 2005 20 20    |
| 0101 90 30    | 0710 21 00    | 0812 90 99    | 1511 90 99    | 2005 20 80    |
| 0101 90 90    | 0710 22 00    | 0813 10 00    | 1512          | 2005 40 00    |
| 0104          | 0710 29 00    | 0813 20 00    | 1513          | 2005 51 00    |
| 0106 19 10    | 0710 30 00    | 0813 30 00    | 1514          | 2005 59 00    |
| 0106 39 10    | 0710 80 51    | 0813 40 10    | 1515          | 2005 60 00    |
| 0204          | 0710 80 59    | 0813 40 30    | 1516 10 10    | 2005 90 10    |
| 0205          | 0710 80 61    | 0813 40 95    | 1516 20 91    | 2005 90 50    |
| 0206 80 91    | 0710 80 69    | 0813 50 15    | 1516 20 95    | 2005 90 60    |
| 0206 90 91    | 0710 80 70    | 0813 50 19    | 1516 20 96    | 2005 90 70    |
| 0207 13 91    | 0710 80 80    | 0813 50 91    | 1516 20 98    | 2005 90 75    |
| 0207 14 91    | 0710 80 85    | 0813 50 99    | 1517 10 90    | 2005 90 80    |
| 0207 26 91    | 0710 80 95    | 0901 12 00    | 1517 90 99    | 2006 00 99    |
| 0207 27 91    | 0710 90 00    | 0901 21 00    | 1518 00 31    | 2007 10 91    |
| 0207 35 91    | 0711 40 00    | 0901 22 00    | 1518 00 39    | 2007 10 99    |
| 0207 36 89    | 0711 59 00    | 0901 90 90    | 1522 00 91    | 2007 99 10    |
| 0208          | 0711 90 10    | 0902 10 00    | 1601 00 10    | 2007 99 91    |
| 0210 91 00    | 0711 90 50    | 0904 12 00    | 1602 10 00    | 2007 99 98    |
| 0210 92 00    | 0711 90 80    | 0904 20 10    | 1602 20 19    | 2008 11 92    |
| 0210 93 00    | 0711 90 90    | 0904 20 90    | 1602 20 90    | 2008 11 94    |
| 0210 99 10    | 0712 20 00    | 0907 00 00    | 1602 31       | 2008 11 96    |
| 0210 99 21    | 0712 31 00    | 0910 40 13    | 1602 32 19    | 2008 11 98    |
| 0210 99 29    | 0712 32 00    | 0910 40 19    | 1602 32 30    | 2008 19 19    |
| 0210 99 31    | 0712 33 00    | 0910 40 90    | 1602 32 90    | 2008 19 93    |
| 0210 99 39    | 0712 39 00    | 0910 91 90    | 1602 39 29    | 2008 19 95    |
| 0210 99 59    | 0712 90 05    | 0910 99 99    | 1602 39 40    | 2008 19 99    |
| 0210 99 60    | 0712 90 30    | 1001 90 10    | 1602 39 80    | 2008 40 11    |
| 0210 99 79    | 0712 90 50    | 1008 10 00    | 1602 41 90    | 2008 40 21    |
| 0210 99 80    | 0712 90 90    | 1008 20 00    | 1602 42 90    | 2008 40 29    |
| 0407 00 90    | 0713 50 00    | 1008 90 90    | 1602 49 90    | 2008 40 39    |
| 0409 00 00    | 0713 90 10    | 1102 90 90    | 1602 50 31    | 2008 40 51    |
| 0410 00 00    | 0713 90 90    | 1103 19 90    | 1602 50 39    | 2008 40 59    |
| 0601          | 0802 11 90    | 1103 20 90    | 1602 50 80    | 2008 40 71    |
| 0602          | 0802 12 90    | 1105 10 00    | 1602 90 10    | 2008 40 91    |
| 0603          | 0802 21 00    | 1105 20 00    | 1602 90 31    | 2008 40 99    |
| 0604          | 0802 22 00    | 1106 10 00    | 1602 90 41    | 2008 50 11    |
| 0701 10 00    | 0802 31 00    | 1106 30       | 1602 90 69    | 2008 60 11    |
| 0701 90 10    | 0802 32 00    | 1107          | 1602 90 72    | 2008 60 31    |
| 0701 90 50    | 0802 40       | 1108 20 00    | 1602 90 74    | 2008 60 39    |
| 0701 90 90    | 0802 90 50    | 1208 10 00    | 1602 90 76    | 2008 60 51    |
| 0703 10       | 0802 90 85    | 1209          | 1602 90 78    | 2008 60 59    |
| 0703 90 00    | 0806 20 11    | 1210          | 1602 90 98    | 2008 60 61    |
| 0704 20 00    | 0806 20 12    | 1211 90 30    | 1603 00 10    | 2008 60 71    |
| 0704 90 90    | 0806 20 91    | 1212 10 10    | 1703          | 2008 60 79    |
| 0705 19 00    | 0806 20 92    | 1212 10 99    | 1704 90 10    | 2008 60 91    |
| 0705 21 00    | 0806 20 98    | 1214 90 10    | 2001 10 00    | 2008 80 11    |
| 0705 29 00    | 0808 20 90    | 1302 19 05    | 2001 90 20    | 2008 80 31    |
| 0706          | 0809 40 90    | 1501 00 90    | 2001 90 50    | 2008 80 39    |
| 0708 10 00    | 0810 40 30    | 1502 00 90    | 2001 90 70    | 2008 80 50    |
| 0708 90 00    | 0810 40 50    | 1503 00 19    | 2001 90 75    | 2008 80 70    |
| 0709 20 00    | 0810 40 90    | 1503 00 90    | 2001 90 85    | 2008 80 91    |
| 0709 30 00    | 0810 60 00    | 1504 10 10    | 2001 90 93    | 2008 80 99    |
| 0709 40 00    | 0810 90 95    | 1504 10 99    | 2001 90 96    | 2008 92 14    |
| 0709 52 00    | 0811 90 39    | 1504 20 10    | 2003 20 00    | 2008 92 34    |
| 0709 59       | 0811 90 50    | 1504 30 10    | 2003 90 00    | 2008 92 38    |
| 0709 60 10    | 0811 90 70    | 1507          | 2004 10 10    | 2008 92 59    |
| 0709 60 99    | 0811 90 75    | 1508 10 90    | 2004 10 99    | 2008 92 74    |
| 0709 70 00    | 0811 90 80    | 1508 90 10    | 2004 90 30    | 2008 92 78    |
| 0709 90 10    | 0811 90 95    | 1508 90 90    | 2004 90 50    | 2008 92 93    |
| 0709 90 20    | 0812 10 00    | 1511 10 90    | 2004 90 91    | 2008 92 96    |
| 0709 90 50    | 0812 90 40    | 1511 90 11    | 2004 90 98    | 2008 92 98    |

| Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> | Código NC <sup>(1)</sup> |
|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| 2008 99 28               | 2009 50 10               | 2009 80 38               | 2009 90 19               | 2308 00 90               |
| 2008 99 37               | 2009 50 90               | 2009 80 50               | 2009 90 29               | 2309 10 51               |
| 2008 99 40               | 2009 71 10               | 2009 80 63               | 2009 90 39               | 2309 10 90               |
| 2008 99 45               | 2009 71 91               | 2009 80 69               | 2009 90 51               | 2309 90 10               |
| 2008 99 49               | 2009 71 99               | 2009 80 71               | 2009 90 59               | 2309 90 31               |
| 2008 99 55               | 2009 79 19               | 2009 80 79               | 2009 90 96               | 2309 90 41               |
| 2008 99 68               | 2009 79 30               | 2009 80 89               | 2009 90 98               | 2309 90 51               |
| 2008 99 72               | 2009 79 93               | 2009 80 95               | 2204 30 10               | 2309 90 91               |
| 2008 99 78               | 2009 79 99               | 2009 80 96               | 2302 50 00               | 2905 45 00               |
| 2008 99 99               | 2009 80 19               | 2009 80 99               | 2306 90 19               |                          |

<sup>(1)</sup> Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

## ANEXO C (b)

**As importações na Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Estónia serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)**

| Número de ordem | Código NC                                            | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                                                                                             | Direito aplicável (% NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
| 09.4598         | 0102 90 05                                           | Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg                                                                                                                                                                                                  | 20                                       | 178 000 cabeças                                      | 0                                              | <sup>(3)</sup>          |
| 09.4537         | 0102 90 21<br>0102 90 29<br>0102 90 41<br>0102 90 49 | Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg                                                                                                                                                                            | 20                                       | 153 000 cabeças                                      | 0                                              | <sup>(3)</sup>          |
| 09.4563         | ex 0102 90                                           | Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau                                                                                                                                                | 6 % <i>ad valorem</i>                    | 7 000 cabeças                                        | 0                                              | <sup>(4)</sup>          |
| 09.4851         | 0201<br><br>0202<br><br>1602 50 10                   | Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas<br>Carnes de animais da espécie bovina, congelada<br>Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas ou outras preparações e conservas de carne de animais da espécie bovina | Isenção                                  | 1 100                                                | 350                                            |                         |
| 09.4583         | ex 0203                                              | Carnes de suínos das espécies domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90.                                                                                                         | Isenção                                  | 2 000                                                | 375                                            | <sup>(5)</sup>          |
| 09.4852         | 0206 10 95<br>0206 29 91                             | Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas                                                                                                                                                                                   | Isenção                                  | 100                                                  | 30                                             |                         |
| 09.6649         | ex 0207                                              | Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, fresca, congelada ou refrigerada, excepto dos códigos 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89.                                       | Isenção                                  | 1 005                                                | 250                                            |                         |
| 09.4853         | 0210 19                                              | Outras carnes da espécie suína, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas                                                                                                                                                                                                             | Isenção                                  | 100                                                  | 30                                             |                         |
| 09.4578         | 0401                                                 | Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes                                                                                                                                                                                                    | Isenção                                  | 800                                                  | 150                                            |                         |
| 09.4546         | 0402 10 19<br>0402 21 19                             | Leite em pó desnatado<br>Leite em pó completo                                                                                                                                                                                                                                         | Isenção                                  | 14 000                                               | 0                                              |                         |
| 09.4579         | 0403 10 11<br>0403 10 13<br>0403 10 19               | Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas, nozes ou cacau<br>Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:<br>Não superior a 3 %<br>Superior a 3 % mas não superior a 6 %<br>Superior a 6 %                                         | Isenção                                  | 800                                                  | 240                                            |                         |

| Número de ordem | Código NC                                            | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                           | Direito aplicável (% NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
|                 | 0403 10 31<br>0403 10 33<br>0403 10 39               | Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:<br>Não superior a 3 %<br>Superior a 3 % mas não superior a 6 %<br>Superior 6 %                                                                                                                                                                        |                                          |                                                      |                                                |                         |
| 09.4580         | 0403 90 59<br>0403 90 61<br>0403 90 63<br>0403 90 69 | Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %<br>Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 3 %<br>Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 3 % mas não superior a 6 %<br>Nata ácida de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 % | Isenção                                  | 1 120                                                | 210                                            |                         |
| 09.4547         | 0405 10 11<br>0405 10 19                             | Manteiga                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Isenção                                  | 4 800                                                | 900                                            |                         |
| 09.4582         | 0406 10                                              | Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão                                                                                                                                                                                                                    | Isenção                                  | 1 120                                                | 210                                            |                         |
| 09.4581         | 0406 20<br>0406 30<br>0406 40<br>0406 90             | Outros queijos                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Isenção                                  | 4 000                                                | 1 200                                          |                         |
| 09.6650         | 0407 00 11<br>0407 00 19<br>0407 00 30               | Ovos de aves domésticas                                                                                                                                                                                                                                                                             | Isenção                                  | 600                                                  | 180                                            |                         |
| 09.6651         | ex 0408                                              | Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto dos códigos NC 0408 11 20, 0408 19 20, 0408 91 20, 0408 99 20.                                | Isenção                                  | 205                                                  | 40                                             | <sup>(8)</sup>          |
| 09.6603         | 0703 20 00                                           | Alho                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Isenção                                  | 60                                                   | 5                                              |                         |
| 09.6454         | 0704 10 00<br>0704 90 10                             | Couve-flor e brócolos<br>Couve branca e couve roxa                                                                                                                                                                                                                                                  | Isenção                                  | 270                                                  | 10                                             |                         |
|                 | 0707 00 05<br>0707 00 90                             | Pepinos, frescos ou refrigerados<br>Pepininhos (cornichões)                                                                                                                                                                                                                                         | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>          |
|                 | 0709 10 00                                           | Alcachofras frescas ou refrigeradas                                                                                                                                                                                                                                                                 | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>          |
|                 | 0709 90 70                                           | Aboborinhas, frescas ou congeladas                                                                                                                                                                                                                                                                  | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>          |
| 09.6605         | 0808 10                                              | Maças, frescas                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Isenção                                  | 400                                                  | 75                                             | <sup>(7)</sup>          |
|                 | 0808 20 50                                           | Pêras frescas (excepto peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro)                                                                                                                                                                                                                | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>          |
|                 | 0809 20 05                                           | Ginjas frescas ( <i>Prunus cerasus</i> )                                                                                                                                                                                                                                                            | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>          |
|                 | 0809 20 95                                           | Cerejas frescas (excepto ginjas frescas)                                                                                                                                                                                                                                                            | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>          |
|                 | ex 0809 40 05                                        | Ameixas frescas, de 1 de Julho a 30 de Setembro                                                                                                                                                                                                                                                     | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(7)</sup>          |

| Número de ordem | Código NC                   | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                | Direito aplicável (% NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
|                 | 0810 10 00                  | Morangos, frescos                                                                                                        | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>          |
| 09.6609         | 0810 30                     | Groselhas, incluindo o cassis                                                                                            | Isenção                                  | 130                                                  | 30                                             | <sup>(6)</sup>          |
| 09.6467         | 0811 10 11                  | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso       | Isenção                                  | 240                                                  | 45                                             | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 10 19                  | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso   | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 10 90                  | Morangos, congelados, outros                                                                                             | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>          |
| 09.6611         | 0811 20 11                  | Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas de teor de açúcares superior a 13 %, em peso  | Isenção                                  | 640                                                  | 120                                            |                         |
|                 | 0811 20 19                  | Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras-framboesas e groselhas, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 31                  | Outras framboesas congeladas                                                                                             | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 39                  | Outras groselhas de cachos negros (cassis) congeladas                                                                    | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 51                  | Outras groselhas de cachos vermelhos congeladas                                                                          | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 59                  | Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, congeladas                                                  | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>          |
|                 | 0811 20 90                  | Outras                                                                                                                   | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                | <sup>(6)</sup>          |
| 09.6641         | ex 1001                     | Trigo e mistura de trigo com centeio, excepto do código NC 1001 90 10                                                    | Isenção                                  | 4 400                                                | 1 300                                          |                         |
| 09.6642         | 1002                        | Centeio                                                                                                                  | Isenção                                  | 1 500                                                | 500                                            |                         |
| 09.6643         | 1003 00 10<br>ex 1003 00 90 | Cevada para sementeira<br>Cevada, excepto cevada para produção de malte                                                  | Isenção                                  | 6 500                                                | 2 000                                          |                         |
|                 | ex 1003 00 90               | Cevada para produção de malte                                                                                            | Isenção                                  | Ilimitadas                                           |                                                |                         |
| 09.4588         | 1004 00                     | Aveia                                                                                                                    | Isenção                                  | 4 800                                                | 900                                            |                         |
| 09.6644         | 1101                        | Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio                                                                     | Isenção                                  | 2 000                                                | 600                                            |                         |
| 09.6645         | ex 1102                     | Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio, excepto do código 1102 90 90                   | Isenção                                  | 2 000                                                | 600                                            |                         |

| Número de ordem | Código NC                                            | Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Direito aplicável (% NMF) <sup>(2)</sup> | Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas) | Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas) | Disposições específicas |
|-----------------|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------|
| 09.6646         | ex 1103                                              | Grumos, sêmolas e <i>pellets</i> , de cereais, excepto dos códigos 1103 19 90 e 1103 20 90                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Isenção                                  | 100                                                  | 30                                             |                         |
| 09.6647         | 1108 13                                              | Fécula de batata                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Isenção                                  | 100                                                  | 30                                             |                         |
| 09.4584         | ex 1601 00<br>ex 1602 41<br>ex 1602 42<br>ex 1602 49 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue, excepto do código NC 1601 00 10<br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue; de suíno; pernas e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 41 90<br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue; de suíno; pás e respectivos pedaços, excepto do código NC 1602 42 90<br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue; de suíno; outras, incluídas as misturas, excepto do código NC 1602 49 90 | Isenção                                  | 960                                                  | 180                                            |                         |
| 09.6652         | 1602 32 11<br>1602 39 21                             | Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105; de galos ou de galinhas, não cozidas<br>Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105; com excepção das de galos ou de galinhas, não cozidas                                                                                                                                                                                                                                              | Isenção                                  | 160                                                  | 30                                             |                         |
| 09.6470         | 2207 10 00                                           | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 %                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Isenção                                  | 71                                                   | 3                                              |                         |
| 09.6648         | ex 2309                                              | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, excepto dos códigos NC 2309 10 51, 2309 10 90, 2309 90 10, 2309 90 20, 2309 90 31, 2309 90 41, 2309 90 51, 2309 90 91                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Isenção                                  | 200                                                  | 50                                             |                         |

<sup>(1)</sup> Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.

<sup>(2)</sup> No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

<sup>(3)</sup> O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações totais para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

<sup>(4)</sup> O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, República Eslovaca, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

<sup>(5)</sup> Excepto lombinho apresentado isoladamente.

<sup>(6)</sup> Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no apêndice do presente anexo.

<sup>(7)</sup> A redução aplica-se unicamente às parte *ad valorem* do direito.

<sup>(8)</sup> Em equivalente-ovo seco (100 kg de ovo líquido ou congelado = 25,7 kg de ovo seco)

## Apêndice ao anexo C (b)

**Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação**

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Estónia:

| Código NC     | Designação das mercadorias                                                                                                              | Preço mínimo de importação (euros/t líquidos) |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| ex 0810 10    | Morangos, frescos, destinados a transformação                                                                                           | 514                                           |
| ex 0810 30 10 | Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação                                                                         | 385                                           |
| ex 0810 30 30 | Groselhas de cachos vermelhas, frescas, destinadas a transformação                                                                      | 233                                           |
| ex 0811 10 11 | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso; fruto inteiro       | 750                                           |
| ex 0811 10 11 | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso; outros              | 576                                           |
| ex 0811 10 19 | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso; fruto inteiro   | 750                                           |
| ex 0811 10 19 | Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso; outros          | 576                                           |
| ex 0811 10 90 | Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; fruto inteiro                                                      | 750                                           |
| ex 0811 10 90 | Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; outros                                                             | 576                                           |
| ex 0811 20 19 | Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso; fruto inteiro | 995                                           |
| ex 0811 20 19 | Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso; outros        | 796                                           |
| ex 0811 20 31 | Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; fruto inteiro                                                    | 995                                           |
| ex 0811 20 31 | Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; outros                                                           | 796                                           |
| ex 0811 20 39 | Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; sem pedúnculo                                    | 628                                           |
| ex 0811 20 39 | Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; outros                                           | 448                                           |
| ex 0811 20 51 | Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; sem pedúnculo                                 | 390                                           |
| ex 0811 20 51 | Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; outros                                        | 295                                           |

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados na base da remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.

3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Estónia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Estónia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

---